



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 302/2000

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001905/98 AI Nº 1/199803301

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: J F B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS - REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. Agente fiscal impedido em decorrência da falta de competência da autoridade designante da ação fiscal. **Nulidade absoluta do processo.** Recurso oficial conhecido, mas desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem comprovantes fiscais (omissão de compras), durante o exercício de 1996, no montante de R\$ 62.812,11 (sessenta e dois mil, oitocentos e doze reais e onze centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal é confirmado nas Informações Complementares de fls. 03.

Anexas as planilhas do levantamento fiscal procedido, às fls. 08/171.

Em defesa tempestiva a empresa argüi preliminar de nulidade, uma vez que se tratava de repetição de fiscalização sem emissão de ato por parte do Secretário da Fazenda, porquanto, a ordem de serviço fora emitida pelo Diretor do Núcleo de Execução.

Ante as razões apresentadas na defesa, a ilustre julgadora singular, amparada no artigo 36 da Lei nº12.145/93, decide pela nulidade do auto de infração por impedimento do agente atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça dos recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Quer nos parecer perfeitamente correto o entendimento da ilustre julgadora de primeira instância, que proferiu sua sentença declarando nulo o auto de infração em face do impedimento do agente atuante.

Com efeito, a empresa atuada, em data de 13/12/96, já havia sido fiscalizada relativamente ao mesmo fato e período. É o que demonstra a fotocópia do auto de infração 416297, anexa às fls.-179 dos autos.

De conseguinte, não resta dúvida de que, no presente caso, trata-se de uma repetição de fiscalização, cujo ato designatário é de competência exclusiva do Secretário da Fazenda, consoante determina o artigo 819 do RICMS (Decreto nº24.569/97).

Como visto, a presente fiscalização teve amparo na Ordem de Serviço de nº 98.03102, expedida pelo então Diretor do Núcleo de Execução, Sr. Sérgio Ricardo Alves Barros, que, na forma do dispositivo supra, não dispunha da devida competência para emissão do referido ato.

Por fim, considerando a falta de competência da autoridade designante da ação fiscal - requisito fundamental à validade do ato administrativo -, não há que negar o conseqüente impedimento do agente fiscal atuante.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe

provimento, para o fim de que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.


DECISÃO:

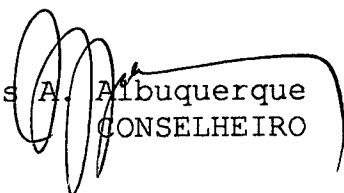
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido J F B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

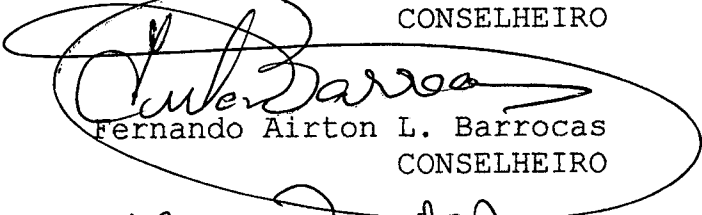

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

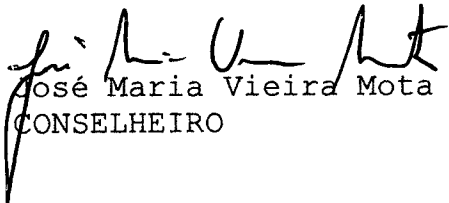

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO



Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do N. Neto
CONSELHEIRO

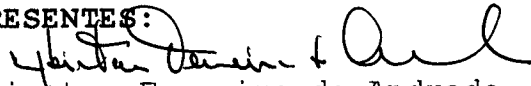

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Res. proc. 1905-98 - J F B COML DE ALIMENTOS